

Processo SEI nº 8502819-08.2025.8.06.0000.

Área Demandante: Secretaria de Governança Institucional (SEGOV).

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,¹ a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a “*prestação de serviços contínuos na área de recepção e atendimento, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), no período de 24 (vinte e quatro) meses.*”.

Além da referida minuta do instrumento convocatório do certame, de Id: 0673625, os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Id: 0452581);
- b) Atesto da Pertinência da Solução a ser adotada (Id: 0618709);
- c) Memorando nº 56/2026 e nº 89/2026 da Diretoria de Suporte às Contratações do e. TJCE, solicitando esclarecimentos e ajustes nos artefatos inicialmente apresentados (Ids: 0609597 e 0656785);
- d) Mapa de Riscos da contratação (Id: 0620265);
- e) Pesquisa de preço e mapa comparativo (Id: 0620274);
- f) Estudo Técnico Preliminar - ETP, versão final (Id: 0664098);
- g) Termo de Referência - TR, versão final, e Anexo (Ids: 0664099 e 0664106);

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

- h) Planilha de custos consolidada da contratação (Id: 0664107);
- i) Solicitação de Dotação Orçamentária (Id: 0664312);
- j) Dotação e Classificação Orçamentária inicial (Id: 0664791);
- k) Despacho de aprovação dos artefatos que instruem o processo, o qual restou assinado pela titular da Secretaria de Governança Institucional do e. TJCE (Id: 0665225);
- l) **Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência desta e. Corte (Id: 0665265);**
- m) Memorando nº 101/2026 da Diretoria de Contratações, enviando os autos para análise da CONJUR (Id: 0673635);
- n) Despacho da Consultoria Jurídica solicitando esclarecimentos adicionais acerca da existência de dotação orçamentária apta ao custeio da despesa estimada no certame (Id: 068228);
- o) Dotação e Classificação Orçamentária ajustada (Id: 0682397);
- p) Proposta de minuta do Edital (Id: 0673625).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Diretoria Estadual de Atendimento, unidade técnica vinculada à Secretaria de Governança Institucional (SEGOV), pretende a abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços contínuos de recepção e atendimento ao público interno e externo, incluindo atendimento especializado, supervisão, coordenação, apoio à gestão do atendimento, assistência à gestão do atendimento e interpretação em Libras, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), em substituição à contratação atualmente em curso, a qual foi processada em caráter emergencial, pelo período de 11 (onze) meses

(Contrato nº 32/2025 - Processo de contratação nº 8522587-61.2025.8.06.0000).

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Id: 0452581) as seguintes informações:

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD

(...)

IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Atualmente os serviços de fornecimento de Mão de Obra com Dedicção Exclusiva para desempenho de atividades continuadas de Recepção e Atendimento são regidos pelo Contrato Emergencial n. 32/2025, firmado com a empresa SERVAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, que tramitou sob o processo administrativo de n. 8522587-61.2025.8.06.0000.

Apesar da existência de contrato vigente, trata-se de ajuste emergencial, com vigência máxima de 11 (onze) meses, o que impõe a imediata realização do planejamento para a contratação definitiva. Considera-se que a situação emergencial que ensejou o Contrato nº 32/2025 se extinguirá com a retomada regular e contínua da prestação dos serviços por meio de licitação. Assim, a vigência do Contrato nº 32/2025 fica restrita ao período necessário à condução do planejamento ordinário, que culminará no certame destinado à contratação definitiva.

A atividade de Recepção e Atendimento é essencial para o bom funcionamento do Tribunal de Justiça e não são correspondentes às atividades presentes no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará estabelecido pela Lei nº 14.786, de 13 agosto de 2010.

Além disso, a prestação dos referidos serviços no âmbito do Poder Judiciário Cearense constitui uma atividade meio.

Tal pretensão está alinhada à diretriz fornecida pela Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal que dispõe que a execução de atividades-meio deverão ser realizadas por execução indireta quando os órgãos não possuem em seu quadro permanente servidores efetivos com atribuições que atendam à demanda.

DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

Para atendimento desta necessidade, em princípio a contratação de serviço continuado de Recepção/Triagem, Atendimento e Intérpretes de Libras, com dedicação exclusiva da mão de obra parece ser a melhor alternativa para o atendimento requerido.

A solução envolve a contratação de serviços de Recepção, Atendimento e Intérpretes de

Libras, com regime exclusivo de mão de obra, que podem atuar em diferentes canais de comunicação, como Telefone, E-mail, Whatsapp, Balcão Virtual, Atendimento Presencial ou outros canais/sistemas de atendimento que possam ser adotados pelo tomador de serviço visando atender a demanda de atendimento em crescimento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Busca-se otimizar os serviços prestados, conferindo maior eficiência e uniformização do atendimento ao público, em conformidade com as diretrizes institucionais voltadas ao aprimoramento dos serviços judiciais. Ademais, a escassez de servidores efetivos para a execução dessa atividade-meio tem levado ao uso ineficiente desses profissionais em tarefas auxiliares e acessórias, o que compromete o pleno desempenho da atividade-fim. Diante disso, impõe-se a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de atendimento.

A equipe de atendimento será responsável por prestar suporte, orientação, esclarecimento de dúvidas jurisdicionais e administrativas, além da resolução de problemas dos usuários/clientes no tocante a natureza de atendimento, seguindo procedimentos e diretrizes estabelecidas.

O regime exclusivo de mão de obra implica que a contratada será responsável por fornecer uma equipe dedicada e qualificada para realizar o atendimento. A equipe deve possuir conhecimentos e habilidades adequadas para desempenhar suas funções de forma eficiente e satisfatória, garantindo um serviço de qualidade aos usuários/clientes.

MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS

Atualmente, atendimento às unidades do TJCE encontra-se, no momento, amparado por contratação emergencial, a qual assegura a continuidade mínima do serviço, porém não supre o dimensionamento necessário à execução do Planejamento Estratégico da instituição.

O quantitativo de postos previsto no ajuste anterior (CT nº 63/2023 – Pregão Eletrônico nº 16/2023, com suplementações legais) mostrou-se insuficiente para a uniformização do atendimento e para que essa atividade-meio contribua efetivamente para o melhor desempenho da atividade-fim. Além disso, a Diretoria Estadual de Atendimento, com base na consultoria da Ernst & Young (Contrato nº 107/2022), delineou ações para fortalecimento do atendimento do TJCE, incluindo ampliação de canais (presencial e remotos) e a cobertura em diversas áreas de atendimento, o que evidencia a necessidade de contratação definitiva, via licitação, com expansão do quantitativo de postos e padronização de procedimentos.

Nos resultados espera-se que uniformização dos fluxos e padrões de atendimento no âmbito do TJCE, aumento da capacidade instalada (postos) e melhor cobertura por turnos e unidades, redução de tempo de espera e de atendimento (TME/TMA) e elevação do índice de resolução no primeiro contato, ampliação e estabilização dos canais (presencial e

remotos), com supervisão e gestão de escala, acessibilidade fortalecida (incluindo atendimento em Libras, quando aplicável) e melhoria da satisfação do usuário, transição planejada da contratação emergencial para a contratação definitiva, sem descontinuidade e monitoramento por indicadores e emissão de relatórios gerenciais para tomada de decisão.

(...) GN

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes na versão final do Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 01-04 do Id: 0664098):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

1. Descrição da necessidade

1.1. Atualmente os serviços de atendimento são regidos pelo Contrato Emergencial n. 32/2025, que tramitou no processo administrativo de n. 8522587-61.2025.8.06.0000.

1.2. Não obstante a existência de instrumento contratual voltado ao atendimento, sua natureza emergencial e sua vigência limitada evidenciam a insuficiência de estabilidade necessária para assegurar, em caráter contínuo e planejado, a manutenção dos serviços de recepção e atendimento ao público no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Tal cenário impõe à Administração a necessidade de avaliar, com antecedência e de forma estruturada, a melhor solução para evitar descontinuidade dos serviços e prejuízo ao atendimento do público interno e externo.

1.3. Além disso, diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional do TJCE 2030, com o objetivo (i) “Garantir o atendimento acessível, acolhedor e resolutivo”, (ii) “Promover a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços” e (iii) “intensificar a comunicação ativa e engajada do Judiciário com a sociedade”, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário a reavaliação da demanda de atendimento provocada pela necessidade do público interno (servidores) e externo (jurisdicionados e representantes judiciais), visando ao aprimoramento das capacidades de suporte ao atendimento relacionadas ao DFD, que motivaram estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para manutenção das atividades.

1.4. Inicialmente, foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam a demanda, conforme indicado no Documento de Formalização da Demanda, com o objetivo de garantir a realização das atividades de recepção/triagem e atendimento ao público interno e externo no âmbito da Diretoria Estadual de Atendimento, dentre outras unidades do Tribunal de Justiça, contemplando serviços auxiliares indispensáveis ao regular funcionamento do atendimento.

1.5. Os serviços descritos possuem natureza acessória, porém, essencial e incontestável, mostrando-se indispensáveis para o adequado atendimento das necessidades de

informação, orientação e suporte operacional em atendimento para atender as necessidades da Diretoria Estadual de Atendimento, Diretoria Negocial do PJE e, em menor escala, outras unidades, conforme será explanado no decorrer do presente estudo.

1.6. Com efeito, a escassez de servidores efetivos no órgão faz com que magistrados e os próprios servidores encontrem dificuldades de direcionar seu potencial e força de trabalho ao exercício de suas competências gerenciais e técnico-jurisdicionais quando acumulam, em seu cotidiano, tarefas de atendimento direto ao público, frequentemente de menor complexidade e meramente operacionais, o que acarreta sobrecarga de trabalho, dispersão de esforços e queda nos níveis de qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado e ao público interno.

1.7. A necessidade dos quantitativos será detalhada em tópico próprio; contudo, ressalta-se a imprescindibilidade dos serviços de atendimento para este Tribunal, uma vez que, no âmbito da Diretoria Estadual de Atendimento, necessita-se da realização de atendimentos ao público tanto presenciais, quanto remotos, por meio de telefone, balcão virtual, WhatsApp, e-mail, Teams e demais canais que se mostrarem adequados para viabilizar o acesso do público em geral às informações de processos judiciais, administrativos e bases de dados. Somam-se a isso as atividades de recepção, identificação, cadastro e encaminhamento de usuários, entrega de crachás e adesivos de identificação, identificação por biometria e demais tarefas correlatas de recepção e atendimento.

1.8. Destaque-se que os contornos da necessidade aqui definidos, fundamentados em informações levantadas pela Diretoria Estadual de Atendimento, baseiam-se em dados que indicam crescimento contínuo e acelerado do volume de atendimentos, com projeções que superam a atual capacidade operacional da Diretoria. Esses elementos evidenciam que, além da permanente qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais alocados, há limitação estrutural no número de postos de atendimento, especialmente nos de atendimento geral e especializado, o que dificulta o enfrentamento adequado da demanda existente e projetada, conforme registrado no Processo SEI nº 8501710-62.2026.8.06.0001, autuado especificamente para registrar o crescimento do atendimento interno e externo.

1.9. Além disso, importa destacar que a Diretoria Negocial do Processo Judicial Eletrônico – PJE, vinculada ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em razão da diretriz estratégica de implantação e expansão do sistema PJe nas unidades do Poder Judiciário, demanda atendimento especializado aos usuários, abrangendo atividades específicas que foram observadas no contrato 63/2023 e no vigente emergencial 32/2025, devendo permanecer na nova contratação para atendimento da demanda que ocorrerá em razão da expansão do sistema.

1.10. Resta evidenciada, em contornos iniciais deste estudo, a necessidade de garantir o provimento contínuo e adequado dos serviços de atendimento interno (servidores e

magistrados) e externo (cidadãos(as), jurisdicionados, partes, advogados), de natureza acessória, mas essenciais ao funcionamento das unidades do Tribunal de Justiça, o que exige aprofundamento em estudo de viabilidade e avaliação das possíveis soluções para enfrentar o volume atual e crescente de atendimentos presenciais e remotos.

1.11. Importante, para definir a solução da necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como serviço de recepção e atendimento, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.11.1. Periodicidade da necessidade: considerando a rotina das Centrais de Atendimento Judicial – CAJ (Comarcas do TJCE, Núcleos 4.0, Precatórios, Juizados Especiais, dentre outros), da Central Interna de Atendimento – CIAT e Diretoria Negocial do PJE, trata-se de necessidade contínua, diária e permanente, bem como das demais unidades que necessitam de atendimento, diretamente vinculadas ao regular exercício da atividade jurisdicional e ao suporte administrativo às unidades do Tribunal de Justiça. O serviço ocorre em todos os dias úteis, não se mostrando possível sua interrupção sem grave prejuízo ao jurisdicionado e ao público interno.

1.11.2. Locais de execução dos serviços: a necessidade descrita engloba, principalmente, a Diretoria Estadual de Atendimento, com Centrais de Atendimento Judicial implantadas nas Comarcas de entrância inicial, intermediária e final do Poder Judiciário Cearense e a CIAT, bem como a Diretoria Negocial do PJE, dentre outras unidades administrativas que o atendimento é necessário. As estimativas dos quantitativos e sua distribuição nas unidades serão abordados em tópico próprio.

1.11.3. Diferenciais de horários de execução e especificidades da execução: a disponibilização dos serviços de atendimento deverá ocorrer, em regra, dentro do horário de expediente forense e administrativo do Poder Judiciário, admitida, em situações específicas e justificadas, a extensão da jornada até o limite de 22 (vinte e duas) horas, vedado, em qualquer hipótese, o trabalho noturno após esse horário. Para melhor atendimento às necessidades da população e às determinações legais ou administrativas, o Poder Judiciário cearense poderá, a seu critério, interesse ou conveniência, ajustar a alocação das equipes para diferentes faixas de horário dentro do período diurno, inclusive em escalas diferenciadas para canais remotos (telefone, e-mail, WhatsApp e balcão virtual), com atuação em formato de remoto (home-office), mediante alinhamento prévio com o prestador de serviço, de modo a garantir maior disponibilidade ao usuário. Quando houver necessidade de execução dos serviços em horários fora do expediente padrão, a compensação deverá observar a legislação trabalhista e as normas internas, sendo vedado o labor em período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

1.11.4. Unidade de medida de realização: a unidade de medida utilizada será o posto de trabalho de atendimento. 1.11.5. Quantidade de postos: 824. 1.12. Demandas e usuários

finais: os serviços atendem de forma imediata as necessidades das unidades judiciais e administrativas atendidas por essas estruturas de atendimento geridas pela Diretoria Estadual de Atendimento, bem como de forma mediata a todo público interno e público externo, na medida em que a qualidade, a celeridade e a organização do atendimento repercutem diretamente na percepção dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e no acesso efetivo à Justiça como um todo.

1.13. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com os recursos necessários para a manutenção e o aperfeiçoamento dos serviços de atendimento interno e externo, compreendendo recepção, triagem, atendimento multicanal e atendimento especializado, de forma contínua e adequada ao volume atual e projetado de demandas. Com isso, será possível assegurar o regular funcionamento das CAJs atualmente implantadas, bem como das outras que necessitam ser instaladas, da CIAT, dos organismos necessitados de área de atendimento como Núcleos 4.0, Juizados Especiais e Núcleos Regionais remotos, dada a essencialidade dessas atividades para o bom funcionamento do Tribunal de Justiça e para a garantia do efetivo acesso à Justiça por parte de todo o público interno e externo.

(...) GN

Ao analisar as opções de solução para a demanda apresentada, a Diretoria de Atendimento, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, **entendeu pela necessidade/adequação da “contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra”, apresentando as seguintes justificativas para tal opção (fls. 09-10 do Id: 0664098):**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(...)

3.1.5. Contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Após a análise das alternativas no âmbito deste Estudo Técnico Preliminar, essa solução mostrou-se com mais adequação para atender à demanda de atendimento ao público no Poder Judiciário Estadual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, esse regime caracteriza-se pela permanência dos empregados da contratada à disposição da Administração, sem compartilhamento simultâneo com outros contratos, possibilitando controle direto da alocação, frequência e desempenho da equipe. O modelo mostra-se especialmente apropriado para atividades contínuas, presenciais e de alta interação com o público, como o atendimento ao jurisdicionado.

O atendimento apresenta natureza permanente, sensível e distribuída entre capital e interior, exigindo postos fixos e dimensionamento adequado por unidade. A dedicação exclusiva permite previsibilidade de cobertura, ajustes contratuais quando necessários e

maior flexibilidade operacional, sem o aumento permanente de despesa de pessoal que decorreria da criação de cargos efetivos.

(...)

O modelo favorece ainda a padronização e a manutenção da qualidade do atendimento, permitindo a definição de requisitos de qualificação, treinamentos obrigatórios, metas de desempenho e procedimentos uniformes para todas as unidades. Além disso, facilita a fiscalização contratual, dado o controle direto sobre a equipe alocada e a vedação de compartilhamento de recursos humanos.

Importa destacar que a contratação restringir-se-ia a atividades de apoio e atendimento inicial, sem atribuição de funções típicas da atividade-fim jurisdicional, observando-se o entendimento consolidado dos órgãos de controle quanto à vedação de terceirização de atribuições próprias de cargos efetivos.

A solução também se harmoniza com a agenda de transformação digital, funcionando como suporte à inclusão e ao atendimento presencial em regiões com limitações de acesso tecnológico, sem prejuízo da ampliação gradual dos canais eletrônicos.

Diante da aderência ao perfil da demanda, melhor relação custo-benefício, maior padronização e controle, facilidade de fiscalização e respeito ao regime constitucional do concurso público, conclui-se que a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra demonstra ser a alternativa adequada, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

(...) GN

Após a exposição detalhada da solução a ser dotada, o ETP elenca, em síntese, as seguintes categorias profissionais a serem empregadas na prestação de serviço (Item 6.1.17, fl. 20 do Id: 0664098):

ATIVIDADE OU SERVIÇO	CÓDIGO	OCUPAÇÃO
Recepcionista	CBO 4221-05	Recepcionista com atuação de 40 horas semanais
Operador de Atendimento	CBO 42	Atendente com atuação de 40 horas semanais
Operador de Atendimento Especializado	CBO 42	Atendente com especialização de área de trabalho com atuação de 40 horas semanais
Supervisor de Atendimento	CBO 4201-25	Supervisionará as equipes de atendimento ao público e recepção com atuação de 40 horas semanais.
Coordenador de Atendimento	CBO 4201-25	Coordenará as áreas de atendimento formado pelas equipes de atendimento com atuação de 40 horas semanais.
Assistente de Gestão do Atendimento	CBO 4110-10	Prestará assistência ao Gerente de Atendimento nas rotinas/ações relativas ao desenvolvimento das áreas de atendimento com atuação de 40 horas semanais.
Apoio à Gestão do Atendimento	CBO 4110-10	Prestará suporte ao assistente de atendimento e supervisores de atendimento no desenvolvimento do atendimento com atuação de 40 horas semanais.
Intérprete de Libras	CBO 2614-25	Realizará interpretação da linguagem de sinais com atuação durante 30 horas semanais, conforme a Lei 14.704/2023.

Em harmonia com Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência - TR, versão final, ao passo em que detalha os requisitos básicos para a futura contratação (Item 5, fls. 03-06 do Id: 0664099), com a descrição pormenorizada dos serviços (Item 6, fls. 06-07 do Id: 0664099) e demais especificações pertinentes, apresenta planilha com o resumo dos postos de trabalho a serem disponibilizados e os respectivos custos. Vejamos (fl. 03 do Id: 0664099):

											Dias Úteis		22
IND.	CATEGORIA	QUANT.	C.H.MÉ S	CBO	M1 - REMUNERAÇÃO	M2 - ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS	M3 - RESCISÃO	M4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO (SUBSTITUTOS)	M5 - UNIFORMES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	M6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	CUSTO UNITÁRIO	SUBTOTAL	
F1	OPERADOR DE RECEPÇÃO E TRIAGEM	221	200	4221-05	R\$ 2.471,02	R\$ 2.880,37	R\$ 224,48	R\$ 283,95	R\$ 203,18	R\$ 2.328,05	R\$ 9.040,02	R\$ 1.997.978,03	
F2	OPERADOR DE ATENDIMENTO	362	200	42	R\$ 3.055,52	R\$ 2.804,48	R\$ 219,80	R\$ 278,29	R\$ 203,18	R\$ 2.278,35	R\$ 8.837,90	R\$ 3.199.211,38	
F3	OPERADOR DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	133	200	42	R\$ 3.925,52	R\$ 3.303,80	R\$ 282,40	R\$ 354,54	R\$ 203,18	R\$ 2.799,00	R\$ 10.899,04	R\$ 1.445.582,33	
F4	SUPERVISOR DE ATENDIMENTO	52	200	4101-25	R\$ 4.785,41	R\$ 3.834,15	R\$ 342,82	R\$ 428,19	R\$ 203,18	R\$ 3.321,50	R\$ 12.895,25	R\$ 670.553,19	
F5	COORDENADOR DE ATENDIMENTO	16	200	4101-25	R\$ 6.357,99	R\$ 4.843,77	R\$ 457,38	R\$ 587,77	R\$ 203,18	R\$ 4.312,48	R\$ 16.742,57	R\$ 267.881,10	
F6	ASSISTENTE DE GESTÃO DO ATENDIMENTO	5	200	4110-10	R\$ 8.173,41	R\$ 5.994,83	R\$ 587,69	R\$ 728,89	R\$ 203,18	R\$ 5.442,12	R\$ 21.128,21	R\$ 105.841,07	
F7	APOIO À GESTÃO DO ATENDIMENTO	21	200	4110-10	R\$ 4.051,77	R\$ 3.381,74	R\$ 291,48	R\$ 385,02	R\$ 203,18	R\$ 2.877,43	R\$ 11.171,20	R\$ 234.595,18	
F8	INTÉRPRETE DE LIBRAS	14	180	2614-25	R\$ 3.285,07	R\$ 3.347,26	R\$ 282,97	R\$ 355,24	R\$ 203,18	R\$ 2.817,88	R\$ 10.040,00	R\$ 153.159,96	
TOTAL DE POSTOS		824											
											CUSTO TOTAL MENSAL DA MÃO DE OBRA (A)		R\$ 8.074.602,24
											PROVISIONAMENTO MENSAL (B = 2,00% DE "A")		R\$ 161.492,04
											CUSTO MENSAL TOTAL (C = A+B)		R\$ 8.236.094,28
											CUSTO PARA 24 MESES (C*24)		R\$ 197.666.262,72

Partindo das especificações supra, a área demandante apresentou estimativa de custo total máximo da contratação (Item 24.1 do TR, fl. 36 do Id: 0664099), no valor de R\$ 197.666.262,72 (cento e noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), já considerado o período total de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o valor global estimado do certame é composto pelo custo relacionado às categorias profissionais indicadas como necessárias à prestação dos serviços, acrescido de um provisionamento mensal de 2% (dois por cento) sobre o valor da mão de obra, o qual se destina ao pagamento eventual das despesas com “diárias para deslocamentos intraestaduais”

Como consta no ETP (fls. 48-53 do Id: 0664098) e na Planilha de Custos e Formação de Preços anexa ao Edital (fls. 133-147 e 467-471 do Id: 0673625), a área técnica procedeu pesquisa de preço a partir de contratações similares feitas pela Administração (mão de obra e itens assessoriais aos postos de trabalho) e junto a fornecedores especializados (certificados digitais), apresentando, ainda, justificativa quanto ao método de definição do valor estimado para o provisionamento de diárias eventuais, o que nos leva a concluir, salvo melhor juízo, pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.²

² Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

De outra monta, registramos que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código TJCE_SEGOV_RDP 2026-237, havendo, ainda, a indicação de Dotação Orçamentária apta para o custeio da despesa no ano de 2026, conforme documento de Id: 0682397 (versão corrigida pela SETIN).

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, “*o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*”.

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Id: 0452581), Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id: 0664098) e Termo de Referência - TR (Id: 0664106), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (Id: 0673625) contém como anexo a minuta de contrato (fls. 247-274 do Id: 0673625), trazendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a vedação à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, o Mapa de Riscos (Id: 0620265), inclusive como anexo ao Edital (fls. 165-175 do Id: 0673625).

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; vejamos:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos já expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios em destaque.

Pontuamos, ainda, a presença nos autos de Autorização prévia para a realização do certame por parte da autoridade máxima desta Corte de Justiça (Id: 0665265), de forma que, em conjunto com as demais informações disponíveis, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimentos para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela equipe especializada da Secretaria de Governança Institucional desta e. Corte, responsáveis pela demanda em questão, contando com a devida anuência da titular da pasta (Id: 0665225), restando indicado expressamente que o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades deste e. Tribunal de Justiça.

Isto posto, compete, ainda, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

(...) GN

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

(...)

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de atendimento, através da utilização de mão de obra em regime de exclusividade, de forma que tal contratação pode ser classificada como sendo de “serviço comum”, nos termos do inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame trouxe os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentou requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente as necessidades da Administração.

Definido o objeto a ser licitado como serviço comum, vemos que a legislação citada afirma ser o pregão a “modalidade de licitação obrigatória” a ser utilizada, apontando, ainda, que “o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste e. Tribunal, por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (...) GN

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contratação de bens e serviços comuns, já configurava a regra no âmbito desta e. Corte de Justiça, mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Do critério de julgamento:

Também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

e) Das propostas de minuta do Edital e do futuro Contrato:

e.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-33 do Id: 0673625)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo desse mandamento legal, vemos que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026 apresenta os elementos essenciais nele delineados, de forma a terem sido apresentados adequadamente o objeto a ser licitado; as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes; a forma de apresentação de recursos; as penalidades cabíveis; os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual; além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento estimado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; e xii) minuta do termo de contrato a ser firmado.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado quanto às exigências legais pertinentes.

e.2) Da análise específica da proposta de minuta de contrato (Anexo 12 do Edital, fls. 247-274 do Id: 0673625):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), a qual consta como Anexo 12 do Edital.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o

foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

A minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente

importantes, as disposições sobre: definição do objeto; forma de execução; condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica do procedimento até o presente momento, bem com dos termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026 e do contrato, que nos foram encaminhados para análise (Id: 0673625), razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.**

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8502819-08.2025.8.06.0000.

Área Demandante: Secretaria de Governança Institucional (SEGOV).

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a *“prestação de serviços contínuos na área de recepção e atendimento, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), no período de 24 (vinte e quatro) meses.”*

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, **a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.**

Sendo assim, a partir da análise dos autos, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Governança Institucional (área técnica) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data de assinatura no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 06/05/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0683574** e o código CRC **EEDF7EC9**.

Referência: Processo nº 8502819-08.2025.8.06.0001

SEI nº 0683574